



COMISSÃO DISCIPLINAR DO
STJD / C.B.A.
Fólio N° 348
Proc. N° 08-2012
<i>[Handwritten Signature]</i>

PROCESSO Nº 08/2012-CD

RECURSO DE APELAÇÃO

RECORRENTES: LUCAS GARCIA ARNONE JORGE e FELIPE ARAUJO COSTA

RECORRIDO: CBA-COMISSÁRIOS DESPORTIVOS Da 3ª Etapa  
Copa Peugeot Rally de Velocidade 2012-SP-04.08.2012

### VOTO

Trata-se de reclamação interposta pela dupla de pilotos do carro 53 na qualidade de terceiros interessados, em razão do empurrão dado pela dupla do carro 48 ao carro dos recorrentes, de nº 01.

Preliminarmente, quanto à tempestividade da reclamação ofertada, voto no sentido de que é válida a reclamação, posto que a vontade de recorrer foi expressa no prazo legal, ou seja, nos 30 min. Após a prova.

Quanto à legitimidade para interpor a reclamação, os reclamantes são interessados diretamente no resultado da prova, pois também são concorrentes, daí serem parte legítima para propor a reclamação, cf. art. 3º do Código de Processo civil.

Quanto ao mérito, incumbe aos comissários de pista informarem imediatamente qualquer incidente ou acidente ocorrido na pista, como

1

### CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ  
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531  
[www.cba.org.br](http://www.cba.org.br)



COMISSÃO DISCIPLINAR DO  
STJD / C.B.A.  
Folha N° 349  
Proc. N° 08-2012  
M/1

dispõe o CDA em seu art. 45, para que o diretor de prova tome as medidas mais apropriadas à pronta solução da ocorrência.

Descabe portanto, a qualquer outro piloto tomar essa providência, ainda mais quando é taxativamente proibido pelo regulamento da categoria.

Assim sendo, voto no sentido de negar provimento ao Recurso.

Rio de Janeiro, 21/11/2012

**Márcia Alice S. Hartung**

**Vice-Presidente Auditora da  
Comissão Disciplinar do STJD**

2

**CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO**

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ  
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531  
www.cba.org.br

**RECORRENTES : LUCAS GARCIA ARNONE JORGE e FELIPE ARAÚJO COSTA.**

**RECORRIDA: CBA- Comissários Desportivos- 3ª. Etapa- Copa Peugeot Rally de Velocidade 2012 SP- 04/08/2012.**

**3º. INTERESSADOS: Fábio Dall'agnol e Gabriel Enrique Yamamoto L. Morales.**

### VOTO

Trata-se de Recurso no qual se insurgem os recorrentes contra decisão proferida pelos Comissários Desportivos atuantes na 3ª. Etapa da Copa Peugeot Rally de Velocidade 2012 SP- 04/08/2012, em decorrência de Reclamação Desportiva feita pelos ora terceiros interessados, pilotos Fábio Dall'agnol e Gabriel Enrique Yamamoto L. Morales, com fundamento no artigo 19.4 do Regulamento do Campeonato Brasileiro de Rally de Velocidade 2012, que se subsume por conduta violadora da proibição de rebocar, transportar ou fazer empurrar os veículos participantes a não ser para fazê-los voltar ao leito da estrada ou para liberar a mesma.

A aludida infração ao Regulamento acarretou a punição das duas duplas concorrentes, tanto a que rebocou quanto a rebocada, que foram desclassificadas da prova.

Como preliminar arguiram o seguinte: i) que não foi cumprido o artigo 146.3, pois a dupla reclamante não foi diretamente envolvida no incidente. ii) que a reclamação não foi dirigida ao Diretor de Prova ou ao seu adjunto, segundo o artigo 148 do CDA. iii) que a reclamação deve ser considerada intempestiva pois descumprido prazo limite para sua apresentação, que é o de 30 minutos após o término da prova, segundo o artigo 153 do CDA.

No mérito, sustentam que não violaram o artigo 19.4 do Regulamento do Campeonato Brasileiro do Rally de Velocidade 2012, já que o reboque feito por outro veículo foi necessário e feito nas circunstâncias em que o próprio dispositivo legal permite e exclui qualquer imputação de ilegalidade, já que viram-se impossibilitados de deslocar-se até o

acostamento, quando estavam no leito principal de uma rodovia e só rebocados puderam desobstruir o leito da rodovia, em conduta que se subsume integralmente na parte final do artigo 19.4, permitindo tal conduta como se vê no texto que se passa a transcrever: "...a não ser para fazê-los voltar ao leito da estrada ou para liberar a mesma".

Os terceiros interessados se pronunciaram pugnando pela manutenção da punição aplicada.

Na audiência hoje realizada, ocorreu tudo o que consta da integral gravação que passa a integrar o presente processo

Passo a decidir.

Em que pesem os diversos argumentos de que se valeu o ilustre patrono dos recorrentes, tenho para mim que não conseguiu jogar por terra a penalização aplicada pelo Comissários, não lhes assistindo razão quer nos argumentos apresentados a título de preliminar, quer seja nos apresentados a título de mérito.

Com efeito, não se pode considerar os pilotos reclamantes e ora terceiros interessados como não atingidos pelo incidente, pois assim se estaria dando ao referido artigo 146.3 do CDA uma interpretação equivocada, já que ao se referir aos "diretamente envolvidos no incidente", quer dizer "aqueles que diretamente poderiam ter qualquer benefício ou prejuízo com o incidente" e nesse caso, não existe a menor dúvida que os reclamantes teriam legítimo interesse em sua reclamação, porque estavam competindo na mesma categoria, ou seja, "categoria 207 super", conforme demonstram os documentos constantes dos autos, e a penalização aplicada em um membro da categoria repercutirá na posição dos demais competidores.

Já a alegação de que a reclamação foi apresentada de forma incorreta, por não ter sido feita na pessoa do Diretor de prova ou do adjunto", é afastada pela simples leitura do artigo 148.I do CDA, que ressalva que na ausência daqueles é permitido fazê-la e ser entregue diretamente aos comissários desportivos ou à secretaria de prova.

Também não assiste razão aos recorrentes quando pugnam pela intempestividade da reclamação, pois demonstrado e inclusive constou da "decisão/notificação" constante dos autos às fls.07/08 que os reclamantes procuraram os Comissários Desportivos para fazer a Reclamação, dentro do prazo normal, tendo os Comissários então, fixado o horário limite para a sua recepção e isto foi obedecido, por isso que não se pode imputar aos reclamantes qualquer desobediência ao prazo, quando observaram o que lhes foi determinado pela autoridade com competência para receber a reclamação, o que está de acordo com o que prevê o artigo 174, item d do Código Desportivo Internacional-CDI, que possibilita aos

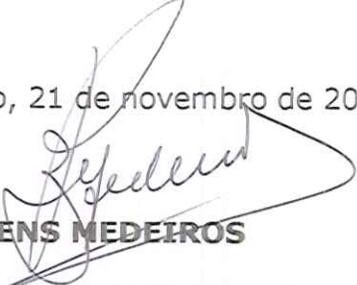
Comissários a fixação de momento distinto quando diante de impossibilidade material, o que se coaduna com o princípio da razoabilidade não podendo acarretar qualquer prejuízo aos recorrentes que agiram de boa-fé, sendo certo, que os autos retratam que até um dos recorrentes, Felipe, declarou textualmente reconhecer que se enganara quanto a observância do prazo legal.

No mérito, melhor sorte não podem ter os recorrentes, já que ficou comprovado e, inclusive, os próprios reconheceram expressamente que a equipe componente do carro 48, procurou empurrar o veículo dos mesmos para fora da estrada, justificando que isto se deu em condições permitidas pelas normas aplicáveis segundo o CDA.

A equipe do carro 48 também confirma em que circunstâncias se deu a ajuda para empurrar o veículo dos recorrentes, notando-se que o mesmo percorreu longa distância até o destino final, (parque fechado), o que afasta qualquer possibilidade de ser acrescida a excludente de reconhecimento de infração, prevista na parte final do artigo 19.4 do CDA.

Dessa forma, entendo que deve ser mantida a punição aplicada, negando-se provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2012.



**RUBENS MEDEIROS**

Presidente da Comissão Disciplinar do  
Superior Tribunal de Justiça Desportiva



RECEBIDO EM 03/12/2012

HORA: 15:00 hrs.

S. J. J. D.

PROCESSO Nº 08/2012-CD

RECURSO DE APELAÇÃO

RECORRENTES: LUCAS GARCIA ARNONE JORGE e FELIPE ARAUJO COSTA

RECORRIDO: CBA-COMISSÁRIOS DESPORTIVOS Da 3ª Etapa Copa Peugeot Rally de Velocidade 2012-SP-04.08.2012

### ACORDÃO

Reclamação interposta por terceiros interessados, em razão do empurrão dado pela dupla do carro 48 ao carro dos recorrentes, de nº 01, que o teria beneficiado.

Reclamação tempestiva, posto que ofertada a vontade de recorrer aos Comissários Desportivos no prazo legal, ou seja, nos 30 min. após a prova.

Reclamação legítima, posto que os reclamantes são interessados diretamente no resultado da prova, pois também são concorrentes, daí serem parte legítima para propor a reclamação, por analogia ao art. 3º do Código de Processo civil.

1

### CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ  
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531  
[www.cba.org.br](http://www.cba.org.br)



Quanto ao mérito, não merece prosperar o presente recurso, uma vez que incumbe aos comissários de pista informarem imediatamente qualquer incidente ou acidente ocorrido na pista, como dispõe o CDA em seu art. 45, para que o diretor de prova tome as medidas mais apropriadas à pronta solução da ocorrência.

Descabe portanto, a qualquer outro piloto tomar essa providência, ainda mais por ser taxativamente proibido pelo regulamento da categoria.

Por essas razões, negou-se provimento ao recurso por unanimidade.

Rio de Janeiro,

**Márcia Alice S. Hartung**

**Vice-Presidente Auditora da  
Comissão Disciplinar do STJD**

2

**CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO**

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ  
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531  
[www.cba.org.br](http://www.cba.org.br)